



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 145/22

Luxemburgo, 8 de setembro de 2022

Conclusões da advogada-geral no processo C-356/21 | TP (Editor audiovisual para a televisão pública)

Advogada-geral T. Čápetka: a orientação sexual não pode ser uma razão para recusar celebrar um contrato com um trabalhador independente

A liberdade de escolha da outra parte num contrato não pode ser invocada para justificar uma discriminação em razão da orientação sexual

Um trabalhador independente prestou serviços de edição a uma estação de televisão pública polaca durante sete anos com base em contratos sucessivos de curta duração. Em dezembro de 2017, esse trabalhador e o seu companheiro publicaram no YouTube um vídeo de músicas de natal com o objetivo de promover a tolerância para com os casais do mesmo sexo. Pouco tempo depois da publicação desse vídeo, a estação de televisão informou o trabalhador de que cessava o contrato em curso e de que não seria celebrado outro contrato.

Considerando que a estação de televisão tinha tomado estas decisões por causa da sua orientação sexual, o trabalhador independente propôs uma ação de indemnização no Tribunal de Primeira Instância de Varsóvia Capital. Este tribunal polaco perguntou, em substância, ao Tribunal de Justiça se a Diretiva-quadro relativa à igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional ¹ é aplicável a esse caso, no sentido de que obsta à aplicação da legislação polaca que permite a recusa de celebração de um contrato com um trabalhador independente com base na orientação sexual deste.

Nas suas conclusões de hoje, a advogada-geral Tamara Čápetka defende a posição de que **a diretiva abrange a situação de uma recusa em assinar um contrato com um trabalhador independente com base na sua orientação sexual**. indica ainda que **a liberdade na escolha da parte contratante não pode ser utilmente invocada para justificar uma discriminação em razão da orientação sexual**.

Em primeiro lugar, a **diretiva refere expressamente** as condições de acesso **tanto ao trabalho por conta de outrem como ao trabalho independente**. A advogada-geral recorda que, ao abranger a área do «emprego e atividade profissional», a diretiva tem por objetivo permitir aos cidadãos que explorem o seu potencial e obtenham meios de subsistência através do seu trabalho. **O importante para a aplicação da diretiva é que essa pessoa preste pessoalmente um trabalho, independentemente da forma legal sob a qual esse trabalho é prestado**.

Por essa razão, a advogada-geral considera que o conceito de «trabalho independente» **não exclui o fornecimento de bens e a prestação de serviços desde que o prestador de serviços disponibilize o seu trabalho pessoalmente para a obtenção de meios de subsistência**.

Em segundo lugar, a advogada-geral entende que as «condições de acesso ao trabalho independente» abrangem circunstâncias ou factos que devem ser estabelecidos para que uma pessoa possa obter um determinado emprego

¹ Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na actividade profissional (JO 2000, L 303, p. 16).

como trabalhador independente. A este respeito, a advogada-geral salienta que se o potencial destinatário dos serviços de um trabalhador independente condicionar o acesso a um emprego ao facto de a outra pessoa não ser homossexual, uma pessoa que tenha essa orientação sexual não poderá obter esse trabalho específico.

Consequentemente, **a recusa em celebrar um contrato individual de prestação de serviços com um trabalhador independente em razão da sua orientação sexual está abrangida pela expressão «condições de acesso ao trabalho independente».**

Além disso, a advogada-geral salienta que, nas circunstâncias do caso em apreço, é aplicável não só a disposição da diretiva que se refere às «condições de acesso ao trabalho independente» pelo trabalhador independente em causa, mas também a disposição relativa à cessação da relação contratual em razão da sua orientação sexual.

Em terceiro lugar, a advogada-geral considera que **a diretiva se opõe à legislação polaca que permite que os operadores económicos tomem em consideração a orientação sexual na escolha da contraparte no contrato. Não sendo necessária para a proteção da liberdade de terceiros numa sociedade democrática, essa legislação não se enquadra nas exceções possíveis a essa diretiva.**

A advogada-geral salienta que a liberdade na escolha da contraparte no contrato pode ser legitimamente restringida com o objetivo de proteger valores importantes numa sociedade democrática, como a igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional. A diretiva garante especificamente esse valor sem afetar a essência da liberdade de escolha da outra parte no contrato. Os operadores económicos podem, nomeadamente, continuar a escolher a pessoa mais adequada para o trabalho com base em razões que são relevantes para o trabalho em causa.

A diretiva também preenche as exigências de proporcionalidade, uma vez que é adequada e necessária ao objetivo que pretende alcançar, de uma sociedade livre de discriminação por razões proibidas na área do emprego e da atividade profissional. A igualdade visada pela diretiva só poderá ser alcançada se quem necessitar do trabalho de outra pessoa e o procurar não puder tomar em consideração uma das características proibidas pela diretiva.

Tendo em conta que a liberdade contratual não é desproporcionadamente limitada pela diretiva, a advogada-geral salienta **que o órgão jurisdicional de reenvio deve afastar a aplicação da legislação polaca em causa**, uma vez que impede a realização do direito de não ser discriminado em razão da sua orientação sexual, o qual é garantido pela diretiva.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!

